



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364499-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes CAROLINA MAZZO MARTINEZ (ESPÓLIO), MANOEL LUIZ ROTONDO (INVENTARIANTE), ROSAURA MARTINEZ SALINAS (HERDEIRO), CARMENZA ELIZABETH MARTINEZ SALINAS (HERDEIRO), LAURA AMELIA MARTINEZ SALINAS (HERDEIRO) e MELBA CAROLINA MARTINEZ SALINAS (HERDEIRO), é agravado JOSÉ JULIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11077

Agravo de instrumento: 2364499-46.2024.8.26.0000

Agravante: Carolina Mazzo Martinez e outros

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões

Juiz de origem: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arresto dos locativos referentes aos imóveis locados e levantamento de valores para pagamento de despesas do espólio.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a admissibilidade do recurso quanto ao pedido de levantamento de valores para adimplemento de débitos do espólio; (ii) a autorização para levantamento de valores para despesas do espólio, condicionada à prestação de contas; (iii) a irreparabilidade da decisão de origem quanto ao pedido de arresto de valores locatícios e veículos automotores.

III. Razões de Decidir 3. Inadmissibilidade do recurso quanto ao pedido de levantamento de 50% dos valores depositados, pois tal pretensão não foi formulada perante o juízo de origem. 4. Despesas do espólio devem ser arcadas pelos valores disponíveis, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, com levantamento condicionado à prestação de contas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. Despesas do espólio devem ser arcadas pelos valores disponíveis, com levantamento condicionado à prestação de contas.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carolina Mazzo Martinez e outros em razão da decisão de fls. fls. 428/429 dos autos de origem, ação de inventário, que indeferiu o pedido de “[...] *arresto dos locativos referentes aos imóveis locados, com o depósito dos valores nos presentes autos, intimando-se o Terceiro Interessado e Administradoras. Roga o inventariante sejam os depósitos dos locativos realizados nos presentes autos ou, caso Vossa*

Excelência assim entenda, em uma conta bancária em nome do Espólio, com a devida prestação de contas pelo inventariante ao douto Juízo. Assim, REQUER SEJA DEFERIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$12.934,36 (DOZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA QUATRO REAIS, TRINTA E SEIS CENTAVOS), A FIM DE QUE SEJAM REALIZADOS/REEMBOLSADOS OS PAGAMENTOS JÁ COMPROVADOS.” (fls. 364/365).

Fundamenta o juízo de origem: “1. *Comprove o inventariante a instauração do procedimento administrativo para apuração do imposto e o recolhimento do tributo, se devido, tudo em 30 (trinta) dias.* 2. *Por ora, enquanto não definida a questão da alegada união estável, INDEFIRO o pedido de levantamento de valores. INDEFIRO também os pedidos de arresto ou de devolução de bens formulado nestes autos. Devem ser objeto de ação própria, a ser distribuída perante uma das Varas Cíveis da Comarca.* 3. *Traga aos autos o inventariante: a) certidão negativa de débito federal da autor da herança; b) certidão negativa de débito municipal de todos os imóveis inventariados.* 4. *Recolhidas as taxas devidas, providencie-se pesquisa junto aos sistemas: a) Sisbajud, para obtenção de saldos e extratos referentes ao mês do óbito; b) Infojud, para obtenção das duas últimas declarações de IR da falecida. Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação em quinze dias.* 5. *Quedando-se inerte em relação a qualquer uma das determinações supra, aguarde-se provocação em Arquivo.”*

Insurge-se a parte agravante ao argumento de inexistência de união estável em relação ao terceiro José Julião o qual vem recebimento diretamente valores locatícios referentes a imóveis que seriam de titularidade do espólio além da manutenção da posse sobre alguns veículos também de titularidade do espólio. Argumenta ainda a existência de débitos dos imóveis e da própria administração do espólio o que exige levantamento de parte dos valores para regular adimplemento.

Postula o “[...] provimento ao presente agravo, para cassar a r. decisão de fls. 428/429, determinando, pelo menos, o levantamento de 50% dos valores depositados a título de aluguéis, bem como que seja determinado o arresto dos aluguéis recebidos pelo Terceiro Interessado e Administradora e, por

fim a devolução dos veículos de propriedade da “de cujus [...]”

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escorreita tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, cuja decisão comporta pequena reforma.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Pois bem, inicialmente há que se pontuar a inadmissibilidade do recurso acerca do pedido de levantamento de pelo menos 50% dos valores depositados em conta para adimplemento de débitos do espólio na medida em que tal pretensão não foi formulada perante o juízo de origem. Conforme transcrito no relatório deste voto, a pretensão foi formulada no sentido de que fosse *“deferido alvará de levantamento da quantia de R\$12.934,36 (doze mil, novecentos e trinta quatro reais, trinta e seis centavos), a fim de que sejam realizados/reembolsados os pagamentos já comprovados”*.

Assim, deixo de conhecer desta parte do recurso.

Por outro lado, inequívoco que as despesas do espólio deverão ser arcadas pelos valores que se encontram disponíveis. Assim, confirmando

a tutela de urgência anteriormente deferida, fica autorizado o levantamento de valores para adimplemento das despesas do espólio, condicionada à respectiva prestação de contas.

Em arremate, irreparável a decisão de origem no que tange ao pedido de arresto de valores locatícios e veículos automotores, seja em razão de que extrapola a estreita linha de cognição da ação de inventário, seja em razão do fato de que pende de julgamento ação de reconhecimento e dissolução de união estável a qual possui direta relação com os bens materiais aventados.

Logo, os temas em lume demandam a produção de outras provas documentais estranhas ao inventário, a serem produzidas em ação própria, evitando o indevido embaraço do processamento do processo em curso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra indeferimento de pedido de tutela de urgência. Inconsistência. Probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não demonstrados. Dilapidação patrimonial não comprovada. Asseverada sonegação de bens do espólio não verificada. Alegação, aliás, a comportar agitação em momento oportuno, isto é, após encerrada a descrição dos bens, com a declaração, pelo inventariante, de não existirem outros por inventariar (artigo 621 do CPC) o que nestes ainda não se verificou. Discussão acerca de suposta existência de simulação e doações inoficiosas que não deve ser travada nos autos do inventário. Questões de alta indagação que reclamam dilação probatória - artigo 612 do CPC. Pretendida imposição do dever de depósito judicial das rendas locatícias do espólio. Descabimento. Ausência de notícia de má administração ou uso indevido de verbas. Inventariante que assumiu a função

com a obrigação de bem administrar os bens, sob pena de responder por má gestão, existindo vias próprias para pleitear prestação de contas. Decisão preservada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140143-39.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

Diante destes elementos, a decisão hostilizada comporta pequena reforma apenas para autorizar eventuais levantamento para pagamento de despesas do espólio, levantamento condicionado à respectiva prestação de contas

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo **NA PARTE CONHECIDA**.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica